



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017050-08.2013.815.2001

- Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Embargante : Fábio Manoel da Silva
Advogado : Alexandre Campos Ruiz (OAB/PB Nº 13.726)
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado : José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB Nº 4.008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE. SERVENTE DA CONSTRUÇÃO CIVIL. FRATURA DO PÉ ESQUERDO COM NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

— Art. 86 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente será

concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia [...].

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em ACOLHER OS EMBARGOS ATRIBUINDO EFEITOS MODIFICATIVOS**.

RELATÓRIO

Fábio Manoel da Silva intentou a presente Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez em desfavor da autarquia previdenciária, com a finalidade de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O juízo singular julgou procedente a demanda, condenando a autarquia promovida à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Condenou, ainda, ao pagamento de todas as prestações referentes ao supradito benefício, devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/03/2013), acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de benefícios previdenciários outrora concedidos para igual período.

Apreciando o apelo e a remessa necessária, esta Câmara reformou a decisão de 1º grau em sua integralidade, a fim de fazer cessar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. (fls.223/231).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 261/265).

Apreciando o Recurso Especial interposto pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça entendeu *“que não houve pronunciamento a respeito do agravamento da saúde após a reabilitação e sobre a possibilidade de concessão de auxílio-acidente – oportunamente apontados nos Embargos de Declaração, sendo certa a negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015”* e determinou *“o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal a quo se manifeste acerca da matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada, sobretudo considerando a impossibilidade de, no âmbito do Recurso Especial, rever-se o contexto fático-probatório dos autos”*. (fls.310v/317)

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

A matéria devolvida nesta oportunidade, diz respeito tão somente à apreciação de omissão apontada nos Embargos de Declaração, consubstanciada na ausência de pronunciamento acerca do agravamento da saúde após a reabilitação e sobre a possibilidade de concessão de auxílio-acidente, conforme restou determinado na Decisão proferida no Recurso Especial nº 1.710.908 – PB, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães. (fls.310v/317)

Pois bem.

In casu, é fato incontroverso que o autor possui limitações para o exercício da atividade laboral, conforme laudo de exame médico

pericial de fls. 124/128, que atesta, *in verbis*:

“Paciente sem condições exercer atividades em que tenha que permanecer muito tempo em pé, subir e descer escadas, fazer longas caminhadas (Servente de Pedreiro). Pode realizar atividades em que permaneça mais tempo sentado, tais como Porteiro e assemelhadas. Devido faixa etária, grau de escolaridade e limitação funcional, terá grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho.” (grifei)

A respeito do **auxílio-acidente**, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 86, estabeleceu que:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

O promovente, pois, tem direito ao auxílio-acidente, tendo em vista que o laudo médico pericial demonstrou limitação para o exercício laboral, e não incapacidade.

A jurisprudência é no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado o trabalhador que deixar de exercer atividade remunerada por causa de enfermidade incapacitante e seu benefício for suspenso de forma indevida.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. CANCELAMENTO INDEVIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. **Comprovado que o segurado está incapacitado para suas atividades habituais, e que essa incapacidade já existia quando suspenso o benefício, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde o indevido cancelamento, não havendo que se falar em posterior perda da qualidade de segurado.** 2. Constatada a incapacidade parcial, e levando em conta que as condições pessoais do segurado inviabilizam a reabilitação profissional, é devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial. (TRF 4ª R.; AC 0007533-17.2012.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 30/01/2013; DEJF 07/02/2013; Pág. 284)

Assim, comprovada a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento de carência, a concessão do pleito de auxílio-acidente é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA INCAPACITANTE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO. - A doença profissional, caracterizada pela perda ou diminuição da capacidade laborativa do trabalhador, comprovada por laudo pericial, acarreta a concessão do auxílio-acidente, devido a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. STJ Possível a concessão do auxílio-acidente caso comprovados a existência de moléstia incapacitante, bem como sua relação para com o trabalho exercido, independente do grau de lesão aferido. [...] 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Resp. nº 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi, Terceira Turma, publicado no DJ 08/09/2010. TJPB - Acórdão do processo nº 20020060578487001 - Órgão (2 CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 03/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar

em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, **para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.**

3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013).

No que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, o STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a**

dos presentes autos, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

No dia 20 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo concluiu o julgamento do recurso (RE 870947-SE) em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria restou decidido o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Ademais, o novel entendimento acompanha o anteriormente definido pelo STF quanto à correção, adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança apenas para débitos de natureza não tributária, hipótese tratada nos presentes autos.

Face ao exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRIBUINDO EFEITOS MODIFICATIVOS**, para conceder ao autor/embarcante o auxílio-acidente, conforme fundamentação supra.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto
Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator

